PARECER PAR - GACS LLRP - 32026/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/06577/2017
PROTOCOLO	:	1804053
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS (ARTIGO 59, II, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 32), momento em que opinou pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

"No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno[1];

b) Pronunciamento do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Documento comprobatório da publicação dos balanços;

d) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

e) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

f) Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei."

Assim, nesta oportunidade, emite-se parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peças n° 41 e 44).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da remessa obrigatória de dados e documentos.

Com o advento da resposta (peças n° 41 e 44), com ressalva da Cópia do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, o Gestor Público promoveu a juntada dos documentos previstos no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme segue:

[1] O documento de fl. 5 é incompleto e apócrifo, ou seja, sem validade jurídica.

a) Parecer técnico emitido pela Unidade de Controle Interno (fl. 89);
b) Pronunciamento do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (fl. 91);
c) Documento comprobatório da publicação dos balanços (fl. 92/101);
d) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 102/104);
e) Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as contas do exercício (fl. 112).

Assim, recomenda-se que o Gestor promova a juntada do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, para regularização dos documentos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO